



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.004070/2008-22
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.793 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente TONI CENTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 15/07/2008

DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO.

A não apresentação de documentos de interesse para o lançamento ou sua apresentação deficiente constitui infração e justifica o arbitramento de contribuições previdenciárias, assumindo o contribuinte o ônus da prova.

INTIMAÇÃO.

A ciência do auto de infração feita no domicílio do contribuinte a funcionário da empresa é suficiente para considerar a intimação como válida nos termos do art. 23, I do Decreto nº 70.235/72 (Súmula nº 09 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado em 15/07/2008. Seguem transcrições da ementa e parte do relatório que compõem o acórdão recorrido:

Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/07/2008 a 15/07/2008

Ementa:

TIAF/TIAD. CIÊNCIA. PREPOSTO A ciência do auto de infração feita no domicílio do contribuinte a funcionário da empresa é suficiente para considerar a intimação como válida nos termos do art. 23, I do Decreto nº 70.235/72.

MULTA.VALOR.

Os valores de multa, expressos em moeda corrente no Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/99), são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 373 do RPS)

Lançamento Procedente

...

Trata-se de impugnação do Auto de Infração (AI) nº 37.150.298.5, lavrado em 15 de julho de 2008, por infringência ao disposto no art. 33, §§ 2º e 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em decorrência do contribuinte, acima identificado, ter deixado de apresentar o Livro/Ficha de Registro de Empregados nº 01 da MATRIZ e o Livro/Registro de empregados da FILIAL 0005-70.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração As fls. 10/11, os documentos foram solicitados mediante Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, emitido em 23 de junho de 2008, fls. 6/7, e reiterado através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD em 11 de julho de 2008, fls. 8.

...

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo, apresentou a impugnação de folhas 17, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

- (a) "a pessoa que assinou Termo, por ser vendedora Izolina Pereira não tem poderes para representar a empresa, motivo porque, o citado Termo é nulo, por vício formal, não produzindo nenhum efeito probante contra a defendente";*

Processo nº 10909.004070/2008-22
Acórdão n.º **2402-01.793**

S2-C4T2
Fl. 38

(b) o montante da multa, se devido fosse, o seu valor em R\$ 12.548,77, sem estar presente nenhum agravante, ultrapassou o limite previsto no art. 283, II, do Decreto nº 3.048/99, que diz: II— a partir de R\$ 6.361,73".

Contra a decisão, a recorrente cinge seu recurso voluntário ao suposto vício de nulidade do lançamento por ter sido entregue a intimação a funcionário da empresa sem poderes legais de representação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Embora outras questões tenham sido alegadas e enfrentadas em primeira instância, o recurso voluntário se ateve exclusivamente à suposta irregularidade na intimação para a apresentação de documentos. O documento foi recebido por funcionário da recorrente. Sendo, portanto, essa a matéria devolvida para reexame.

A matéria encontra-se sumulada no âmbito deste órgão colegiado de julgamento através da Portaria CARF nº 106, 21/12/2009:

Súmula CARF N° 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

E em cumprimento ao Regimento Interno do órgão, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009, aplico-a ao presente caso:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes